

Regulamento para execução dos serviços das coletorias federais, a que se refere o decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934

CAPÍTULO I

DAS COLETORIAS FEDERAIS, SUA CRIAÇÃO, CLASSEIFICAÇÃO, JURISDIÇÃO E SEDE — DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. As coletorias federais são repartições arrecadoras das rendas internas da União.

Art. 2º. As coletorias ficam diretamente subordinadas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados em que estiverem localizadas.

Art. 3º. As coletorias poderão ter jurisdição em dois ou mais municípios, quando as rendas de cada um, em separado, não ultrapassarem de 30 contos por ano.

Art. 4º. A fixação do número de coletorias em cada Estado da União é da competência exclusiva do poder executivo.

Art. 5º. As coletorias ficam divididas em cinco classes:

1ª classe — As de renda anual superior a 3.000:000\$000.

2ª classe — As de renda anual de mais de 1.500:000\$000 até 3.000:000\$000;

3ª classe — De mais de 500:000\$000 até 1.500:000\$000;

4ª classe — De mais de 100:000\$000 até 500:000\$000;

5ª classe — De mais de 30:000\$000 até 100:000\$000.

Parágrafo único. A revisão da classificação das coletorias far-se-á quinquenalmente.

Art. 6º. A criação de coletorias só se fará depois de verificada a necessidade da medida, em processo administrativo de que conste:

a) possibilidade de rendimento anual de mais de 30:000\$000;

b) importância provável da aquisição de selos adesivos pelos cartórios e bancos, a caso existentes na zona de jurisdição da repartição a criar;

c) desenvolvimento comercial e industrial da zona de jurisdição respectiva.

Art. 7º. A extinção das coletorias precederá processo justificativo em que se apure que a repartição não produziu renda superior a 30:000\$ durante dois exercícios consecutivos.

Art. 8º. A jurisdição das coletorias será determinada pelos limites do município em que tiverem sede ou municípios compreendidos nas respectivas zonas, fixados pelas leis estaduais e no Acre pelas federais.

Art. 9º. Nos municípios de limites em litígio, a determinação da zona de jurisdição da coletoria será feita no próprio ato de sua criação.

Art. 10. As coletorias serão obrigatoriamente localizadas nas sedes dos municípios e quando a jurisdição de uma coletoria abrange mais de um município, a sede será aquela que for determinada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. As coletorias serão instaladas, sempre que for possível, em edifícios públicos federais ou próprios nacionais e, na falta ou impossibilidade de neles se conseguir lugar apropriado, em prédio que ofereça segurança e fácil acesso ao público.

Art. 12. As coletorias compete a arrecadação das rendas produzidas pelos impostos, taxas e contribuições seguintes:

a) imposto de consumo;

b) imposto do sôlo proporcional e fixo;

c) imposto sobre operações a termo;

d) imposto sobre vendas mercantis;

e) imposto sobre vales para brindes;

f) imposto sobre a renda;

g) imposto sobre lucros fortuitos, ou valores sorteados;

h) taxa judiciária;

i) rendas dos próprios nacionais;

j) produto de arrendamento de areias monárticas;

k) foros de terrenos de marinha e aorescidos;

l) laudêmios;

m) taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue;

n) renda da Imprensa Nacional, do Diário Oficial e do da Justiça;

o) montepio civil e militar, meio sólido da guerra e da marinha;

p) produto da dívida ativa da União;

q) depósitos de diversas origens;

r) todas e quaisquer rendas eventuais;

s) imposto sobre créditos hipotecários;

t) quaisquer outros impostos ou rendas existentes ou que forem criados e de cuja cobrança forem incumbidas.

Art. 13. Incumbe também às coletorias:

1º, dar conhecimento ao público da instalação da coletoria e suas agências, por meio de edital afixado na mesma repartição, em edifícios públicos, ou publicado nos jornais do lugar;

2º, cumprir as ordens das autoridades a que estiverem subordinadas e efetuar os pagamentos que lhes forem ordenados pelas Delegacias Fiscais;

3º, providenciar, na forma da legislação em vigor, para a eficiência da arrecadação e fiscalização das rendas no município ou municípios de sua jurisdição;

4º, requisitar com a devida antecedência das Delegacias Fiscais o suprimento de estampilhas, em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades dos contribuintes;

5º, funcionar todos os dias úteis, durante as horas de expediente, estabelecidas para as repartições de Fazenda;

6º, superintender os serviços de arrecadação e escrituração das rendas, nas agências respectivas;

7º, fazer notificação nos róis de equipagem dos navios empregados na cabotagem e proceder à cobrança das taxas respectivas, na falta de repartição do Ministério da Marinha

8º, acompanhar as diligências do inventário e arrecadação de salvados, onde não houver repartição aduaneira;

9º, observar o regulamento dos serviços do imposto de renda, na parte que lhes for aplicável;

10, exercer todos os demais atos determinados no presente decreto e os que lhes forem delegados pela superior autoridade.

CAPÍTULO II**DO PESSOAL**

Art. 14. O pessoal de cada coletoria constará de um coletor, chefe da repartição, de um escrivão e de tantos prepostos quantos forem precisos.

Art. 15. Os coletores e escrivães são considerados funcionários públicos, pelo que se lhes aplicam as disposições vigentes, que regulam a matéria.

Art. 16. Os lugares de coletores e escrivães são incompatíveis com os cargos de administração estadual ou municipal e com quaisquer outras funções que possam prejudicar o exato cumprimento de seus deveres.

Art. 17. Aos coletores incumbe:

1º, coletar, guardar e entregar as rendas da União;

2º, fornecer recibos de todas as importâncias que arrecadarem, salvo no caso do art. 46;

3º, ter a coletoria provida do material necessário à escrituração e expediente, de forma a não prejudicar a marcha normal dos serviços;

4º, assinar diariamente os documentos de arrecadação e as partidas do livro Caixa Geral;

5º, remeter à Delegacia Fiscal respectiva, dentro do prazo que lhe for determinado, para serem autenticados e rubricados, os livros e talões necessários à arrecadação e escrituração das rendas no ano seguinte;

6º, comunicar às Delegacias Fiscais, até o terceiro dia útil do mês seguinte, o resultado da renda arrecadada no mês que se findou;

7º, enviar às delegacias-fiscais, no prazo que for determinado, o balancete mensal da receita e despesa, fazendo-o acompanhar das demonstrações das estampilhas recebidas, vendidas e devolvidas, no mês a que se referir o mesmo balancete, remetendo, nesse ato, todos os comprovantes de receita e despesa;

8º, remeter, no prazo que lhes for determinado, o balanço definitivo, referente ao ano financeiro que se findou;

9º, despachar os papéis e preparar os processos, tendo em vista os prazos fixados em lei e a norma processual prescrita nos diferentes regulamentos fiscais;

10, submeter à decisão das autoridades competentes as dúvidas que tiverem a respeito da execução e inteligência das leis e regulamentos, solicitando as medidas que forem convenientes à boa arrecadação das rendas a seu cargo e à defesa dos interesses da Fazenda Nacional;

11, cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos referentes à Fazenda Nacional;

12, requerer perante o Juiz local e diligenciar junto aos membros do Ministério Pùblico Federal, em defesa dos direitos e interesses da Fazenda;

13, requisitar, das autoridades competentes, permissão para procederem a exames de documentos em cartórios e repartições, no sentido de apurar falta de pagamento de selo e de quaisquer impostos, taxas ou contribuições;

14, prestar aos funcionários encarregados de inspeção as informações que por eles forem pedidas, franqueando-lhes os valores, livros e quaisquer documentos que queiram examinar;

15, nomear prepostos, submetendo tais nomeações à aprovação da Delegacia Fiscal;

16, fiscalizar e zelar pela conservação dos próprios nacionais, alugados a título precário ou arrendados, e pela aplicação dos mesmos, afim de obstar que sejam desviados dos fins legais;

17, proceder à verificação da posse dos terrenos de marinha, acrescidos de mangue e outros, providenciando para a legalização da referida posse, quando não provada;

18, intimar os foreiros, que deixarem de pagar os respectivos foros por mais de três anos consecutivos, a requererem a novação de contrato enfitéutico, sob pena de ser proposta contra os mesmos a ação de comisso, se acaso não se quizerem sujeitar às condições legais;

19, intimar os ocupante desses terrenos, que estejam em débito com as respectivas taxas de ocupação, a satisfazerm o pagamento das mesmas, sob pena de ser cobrada executivamente a dívida, e compelidos a desocuparem os imóveis, sem indenização das bemfeitorias que porventura existirem;

20, verificar si a taxa de ocupação ou aluguel corresponde ao valor do terreno ou prédio, ocupado ou alugado;

21, encaminhar à Delegacia Fiscal os papéis relativos às questões referentes ao Domínio da União, solicitando as providências que couberem;

22, remeter anualmente à Delegacia Fiscal uma relação dos bens existentes no município com as alterações porventura havidas no registo dos mesmos.

Art. 18. Compete aos escrivães:

1º, substituir o coletor, nos casos previstos neste decreto;

2º, fazer diariamente, com a necessária ordem, clareza e asseio, a escrituração dos livros e talões e demais documentos de arrecadação, bem como a correspondência da coletoria, minutada pelo coletor;

3º, rever, antes de escriturar, os documentos de receita e despesa para o fim de verificar a exatidão dos cálculos e a legalidade da cobrança dos tributos e dos pagamentos efetuados, devendo representar à Delegacia Fiscal no caso de apurar irregularidades;

4º, organizar o arquivo, relacionar, classificar e guardar em ordem os papéis e documentos que devam ser conservados na coletoria;

5º, auxiliar internamente o serviço de cobrança dos impostos, taxas e contribuições, e executar a parte referente à escrituração e registo na coletoria, praticando as diligências que forem determinadas pelas leis e regulamentos em vigor;

6º, anotar, obrigatoriamente, no Caixa Geral o número da guia e a data do recolhimento dos saldos;

7º, nomear prepostos, submetendo tais nomeações à aprovação da Delegacia Fiscal, por intermédio dos coletores respectivos;

8º, assinar, no Caixa Geral, juntamente com o coletor, o termo referido nos arts. 710 e 889 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, de acordo com o modelo I, ficando ambos solidariamente responsáveis por quaisquer faltas verificadas.

Art. 19. Compete aos prepostos:

a) substituir os coletores e escrivães, nos casos previstos por este regulamento, podendo assinar, neste caso, talões, guias, recibos e a respectiva correspondência oficial;

b) efetuar as diligências que lhes forem designadas pelos coletores e escrivães, quando estiverem impedidos os encarregados, por lei, desses serviços.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO — DAS NOMEAÇÕES, EXONERAÇÕES, PROMOÇÕES, REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 20. Os coletores e escrivães serão nomeados e exonerados por decreto.

Art. 21. A nomeação do escrivão não pode recair em descendentes ou descendentes do coletor ou seus colaterais e parentes por afinidade, inclusive cunhados, enquanto durar o cunhadio.

Art. 22. As matérias do concurso para o cargo de escrivão serão as seguintes:

Português (caligrafia, ortografia e redação):

Aritmética (especialmente em relação às operações em uso no comércio);

Escrituração mercantil, por partidas dobradas.

Art. 23. Os candidatos ao cargo de escrivão, para inscrição no concurso apresentarão os seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro nato, maior de 18 e menor de 25 anos;
- b) prova de bom comportamento;
- c) caderneta de reservista ou certificado de isenção do serviço militar;
- d) prova de que é eleitor.

Art. 24. O concurso obedecerá às normas prescritas para os concursos de Fazenda e só será válido para o Estado em que foi aberto.

Art. 25. As primeiras nomeações só se farão para o cargo de escrivão de 5ª classe, dentre os candidatos aprovados no concurso a que se refere o art. 22.

Art. 26. As promoções se farão observando-se as seguintes regras:

1º, as vagas de escrivão, nas demais classes, serão preenchidas pelos escrivães da categoria inferior, ou pelos coletores, estes a pedido;

2º, as vagas de coletor, de 1ª até 4ª classe, serão preenchidas pelos escrivães da mesma classe e pelos coletores da classe inferior, na base de uma vaga para os primeiros e duas vagas para os segundos;

3º, a pedido do interessado ou por conveniência do serviço, expressamente justificada, poderão ser feitas remoções dentro da mesma classe.

Art. 27. A antiguidade de classe para os efeitos de promoção, terá contada pelo tempo de efetivo exercício nas coletorias de cada classe.

CAPÍTULO IV

DA FIANÇA, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 28. Os coletores e escrivães só poderão entrar no exercício do cargo, depois que tiverem prestado fiança e assinado o compromisso de bem e fielmente cumprirem os seus deveres.

Art. 29. As fianças serão prestadas no prazo de 60 dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento oficial de sua nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por mais de 60 dias, pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Terminado o prazo para a prestação da fiança e, não havendo o interessado solicitado prorrogação, ou esgotado o prazo desta, sem que a fiança tenha sido prestada, farão as delegacias fiscais a necessária comunicação ao Tesouro para ser tornada sem efeito a nomeação do coletor, ou escrivão.

Art. 30. As fianças respondem também pela gestão pessoal dos agentes responsáveis e dos seus prepostos.

Art. 31. As fianças dos coletores e escrivães serão as constantes da tabela B.

Art. 32. As fianças dos coletores e escrivães só poderão ser prestadas

- a) em apólices da dívida pública federal;
- b) em cadernetas da Caixa Econômica Federal;
- c) em moeda corrente.

Art. 33. Os coletores e escrivães podem ser afiançados por terceiros, e, neste caso, são obrigados a apresentar à Delegacia Fiscal, no fim de cada semestre, certidão de vida de seus fiadores.

Parágrafo único. Falecendo o fiador, será o afiançado suspenso do exercício de suas funções, até a prestação de nova fiança.

Art. 34. Prestada a fiança, o coletor e escrivão afiançados terão o prazo improrrogável de 30 dias para tomarem posse e entrarem em exercício, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.

Parágrafo único. No caso de criação de coletoria, a Delegacia Fiscal providenciará incontinenti o suprimento de estampilhas e a entrega ou remessa dos livros e talões necessários à escrituração.

Art. 35. Do termo de compromisso, além dos demais requisitos, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do instrumento de fiança com a especificação minuciosa dos valores caucionados.

Art. 36. O reforço da fiança, consequente de promoção, far-se-á no prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 60, pelo Tesouro Nacional, contado aquele prazo a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato respectivo.

§ 1º. Enquanto não for feito o reforço, não será preenchido o lugar que ocupava o funcionário promovido.

§ 2º. Se dentro dos prazos indicados neste artigo ele não puder fazer o reforço ou se mesmo antes de esgotados ele comunicar ser-lhe impossível fazê-lo, será declarada sem efeito a sua promoção, continuando ele no seu cargo anterior.

Art. 37. É permitido aos coletores exigir fiança de seus prepostos.

Art. 38. O exercício dos coletores e escrivães, quando receberem as exatorias, decorrerá do ato da assinatura dos termos de balanço e de inventário nos livros competentes, segundo os modelos II e III, extraíndo-se cópias, em três vias, das quais uma ficará em poder do coletor substituído, a seinda com o substituto e a outra remetida à Delegacia Fiscal com a comunicação de exercício.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 39. A concessão de férias e licenças aos coletores e escrivães obedecerá à legislação que regula a dos empregados de Fazenda.

Art. 40. Nos casos de férias e licenças os coletores e escrivães indicarão, no requerimento respectivo, os prepostos que os deverão substituir, os quais assumirão o exercício e praticarão todos os atos funcionais sob inteira responsabilidade dos substituídos.

Art. 41. O escrivão é o substituto legal do coletor nos casos de impedimento por mais de 8 dias, salvo nos casos do artigo anterior.

Art. 42. Quando os interesses da Fazenda Nacional reclamarem imediato provimento do lugar de coletor, ou de escrivão, será designado pela respectiva Delegacia Fiscal um funcionário para desempenhar o cargo, em comissão, devendo esse ato ser submetido à aprovação do Tesouro.

Art. 43. O coletor que for demitido deverá passar o exercício ao escrivão ou ao empregado designado, logo que receba comunicação da Delegacia Fiscal, entregando ao substituto, por meio de balanço, os bens e valores sub sua guarda, acusado pelos respectivos caixas, e, mediante inventário, os papéis pertencentes ao arquivo, processos em andamento e outros que devam ficar em poder do novo coletor. (Modelo II)

§ 1º. Em todos os caixas serão lavrados termos, segundo o modelo III, assinando-os o substituído e o substituto, sendo que os referentes às estampilhas de qualquer espécie mencionarão a quantidade, importância e respectivas taxas das fórmulas entregues ao substituto, extraídas três vias das quais uma ficará em poder do substituto, outra com o substituído e a terceira enviada à Delegacia Fiscal.

§ 2º. Do inventário relativo aos papéis e processos, constarão todos os elementos indispensáveis à individuação dos mesmos e dele serão igualmente extraídas três vias que terão o destino referido no parágrafo anterior.

§ 3º. Os livros e talões que servirem durante a gestão do coletor substituído, excetuados os que pertencerem ao arquivo da coletoria, serão remetidos pelo substituto à Delegacia Fiscal, fazendo-se a nova escrituração em cadernos provisórios até o recebimento dos livros necessários.

§ 4º. O saldo verificado em dinheiro será imediatamente recolhido aos cofres públicos, acompanhado do balancete (organizado à vista do balanço procedido) e da guia respectiva, documentos que serão assinados pelo coletor exonerado e pelo escrivão que houver servido durante sua gestão.

Art. 44. Nos casos de remoção ou permuta, deverão ser observadas as formalidades constantes do artigo anterior e seus parágrafos.

CAPITULO VI

DA ARRECADAÇÃO DA DESPESA — DOS RECOLHIMENTOS — DOS SALDOS

Art. 45. O exator é responsável pela renda que por culpa sua deixar de ser arrecadada.

Art. 46. As estampilhas do sêlo adesivo e do sêlo de Educação e Saúde Pública serão vendidas independentemente de guia do contribuinte, devendo porém o coletor fornecer diariamente ao escrivão, uma guia em três vias, semelhante à do modelo IV, discriminando as estampilhas vendidas e constando obrigatoriamente a declaração do lançamento no caixa geral, assinada pelo escrivão e rubricada pelo coletor.

Parágrafo único. Essas guias deverão ter os seguintes destinos:

- a) a 1^a via será anexada ao balancete, como documento da receita;
- b) a 2^a via será enoaminhada, em separado do balancete, à repartição encarregada do serviço de estatística;
- c) a 3^a via ficará colecionada no arquivo da coletoria, para qualquer verificação eventual.

Art. 47. O fornecimento das estampilhas dos impostos de consumo, vendas mercantis e vales para brindes será feito mediante a apresentação, pelo contribuinte, de guias modelo IV, em quatro vias, satisfeita a condição final do artigo anterior.

Parágrafo único. As três primeiras vias terão o mesmo destino indicado no parágrafo único do artigo anterior; e a 4^a via será restituída ao contribuinte, com o recibo e para os efeitos da sua escrituração do movimento de estampilhas.

Art. 48. Quanto aos demais impostos e taxas, não pagos mediante selos, serão exigidas guias de recolhimento em três vias, para os fins indicados no parágrafo único do art. 46; e ao contribuinte será dado recibo, extraído dos livros-talões a que se referem as letras e, g, h, e i do art. 59, numerados seguidamente, para cada exercício, e devidamente autenticados.

Art. 49. Ao realizar qualquer pagamento, cumpre ao coletor verificar:

- a) se as respectivas quitações estão devidamente assinadas;
- b) a identidade das pessoas que se apresentarem para receber dinheiro, podendo exigir a exibição de caderneta de identidade ou título eleitoral;
- c) se as procurações para recebimento de dinheiro estão revestidas das formalidades legais e conferem os poderes necessários.

Art. 50. As despesas realizadas sem autorização serão glosadas na prestação de contas.

Art. 51. Não será admitida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas da União com o direito creditório contra o Tesouro Nacional, salvo expressa disposição de lei em contrário.

Art. 52. As coletorias não têm competência para fazer restituições de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, bem como de outras quantias recebidas, embora indevidamente, sem ordem expressa das Delegacias Fiscais.

§ 1º. As coletorias que fizerem recolhimento às agências do Banco do Brasil, entregarão as importâncias acompanhadas de uma guia de recolhimento, em triplicata, assinada pelo coletor e escrivão, segundo os modelos V e VI.

§ 2º. Quando o recolhimento se fizer por intermédio das agências do correio, os coletores enviarão na mesma ocasião as guias, devendo ser devolvidas duas delas devidamente autenticadas.

§ 3º. Da mesma forma se procederá, quando o recolhimento se fizer diretamente às Delegacias Fiscais.

Art. 53. O coletor só poderá reter em seu poder a quantia necessária para pagamento das percentagens quando estiver para isso devidamente autorizado.

Parágrafo único. Do balancete mensal constará o pagamento das percentagens, devidamente comprovado, quando se verificar a hipótese referida neste artigo.

Art. 54. No caso de não serem os saldos recolhidos no prazo fixado, o escrivão, sob pena de responsabilidade solidária, levará o fato ao conhecimento da Delegacia Fiscal, afim de serem tomadas, imediatamente, as necessárias providências para o recolhimento da importância indevidamente retida.

Art. 55. A falta de recolhimento nos prazos marcados sujeita o exator, pela mora, ao juro de 1 % ao mês, além da perda da percentagem sobre a importância indevidamente retida, salvo a hipótese prevista no artigo 96 do Código de Contabilidade Pública.

§ 1º. O coletor que retiver o saldo de dois meses consecutivos, além das penalidades já estabelecidas, incorrerá na pena de demissão, que será proposta pelas Delegacias Fiscais.

§ 2º. Das penas de perda de percentagem e de pagamento de juros de mora, que serão impostas pelas Delegacias Fiscais, é admissível recurso para o Tesouro Nacional, independentemente do seu encaminhamento do recolhimento prévio das importâncias dessas penas.

Art. 56. Sem prejuízo de recolhimento dos saldos dentro dos prazos fixados, ficará o coletor obrigado a recolher a renda em qualquer dia, sempre que a arrecadação atinja ao valor da fiança.

Parágrafo único. Nas coletorias distantes e de difíceis comunicações com as agências dos correios ou do Banco do Brasil, ou com as delegacias fiscais, poderão os coletores reforçar sua fiança para o efeito de não serem obrigados a recolhimento de renda mais de uma vez por mês.

Art. 57. Em caso de falecimento do coletor e na falta de escrivão, farão seus herdeiros ou fiadores entrega do saldo à Delegacia Fiscal, no prazo de 10 dias da data do falecimento, sob pena de cobrança executiva.

Art. 58. As Delegacias Fiscais tomarão, mensalmente, contas dos coletores e escrivães e anualmente remeterão os processos respectivos ao Tribunal de Contas, para julgamento.

CAPITULO VII

ESCRITURAÇÃO — SALDOS DE CAIXA — BALANÇOS — SUPRIMENTOS E VENDAS DE ESTAMPIILHAS

Art. 59. Para o serviço de escrituração e arrecadação das rendas, as coletorias terão, além dos livros exigidos pelos respectivos regulamentos, os livros e talões seguintes:

- a) caixa geral (modelos VII e VIII);
- b) caixa de estampilhas de sêlo adesivo (modelo IX);
- c) caixa de estampilhas do imposto de vendas mercantis (modelo IX);
- d) caixas de estampilhas do imposto de consumo, (tantos caixas, modelo IX, quantas forem as estampilhas que transitarem pela coletoria);
- e) livro de receita do sêlo por verba (modelo X);
- f) livro para cadastro dos fôrmas, foreiros e ocupantes de terrenos de marinha e de mangue, taxas de ocupação dos mesmos e de arrendamento de mangues (modelo XI);
- g) livro talão para patentes de registo do imposto de consumo (modelo XII);
- h) livro talão para pagamento do imposto de renda (modelo XIII);
- i) livro talão para quitação dos demais impostos ou depósitos recolhidos à coletoria (modelo XIV);
- j) livro de registo dos bens do Domínio da União existentes na zona de jurisdição da coletoria, discriminando os bens de uso especial e os dominicais, com escrituração distinta;
- l) livro destinado à escrituração dos móveis e semoventes.

Parágrafo único. Nas coletorias onde não existam contribuintes de determinados impostos, ficam os coletores dispensados da aquisição de livros referentes à arrecadação e escrituração desses impostos.

Art. 60. Além dos livros de que trata o artigo anterior, cada coletoria é obrigada a possuir ainda os seguintes:

- a) protocolo geral, para registo dos ofícios, telegramas e requerimentos que transitarem pela coletoria (modelo XV);
- b) protocolo especial para registo dos autos de infração lavrados na circunscrição (modelo XVI);
- c) livro para assinatura de ponto dos funcionários que estiverem sujeitos a essa formalidade;
- d) livro para cadastro dos estabelecimentos registados (modelo XVII);
- e) livro para escrituração do movimento fabril (modelo XVIII);
- f) livro para movimento do sal grosso descarregado por via marítima (modelo XIX);
- g) livro para escrituração de imposto de energia elétrica (modelo XX);

A) livro de registo, assentamento, termo de entrega e outras ocorrências;

i) mapas classificadores, quantos necessários à escrituração (modelo XVI).

§ 1º. Os livros e talões não utilizados em um exercício poderão ser aproveitados no exercício seguinte, desde que sejam feitas, pela respectiva Delegacia Fiscal, as necessárias anotações.

§ 2º. Justificada a aquisição de novos livros, pelo esgotamento dos existentes, mudança de coletoes, criação de impostos ou outro motivo, far-se-á a sua legalização, em qualquer época do ano.

Art. 61. Os escrivães devem manter em dia e em perfeita ordem a escrituração dos livros e talões.

Art. 62. Os recibos extraídos dos livros-talões, além das indicações prescritas nas leis e regulamentos especiais, deverão conter o nome de quem paga, a soma arrecadada, em algarismos e por extenso, e bem assim sua proveniência, e serão assinados pelo coleto e pelo escrivão.

§ 1º. O preenchimento dos talões deve ser perfeito e claro, de forma a facilitar o cálculo dos impostos arrecadados, ficando duas cópias a carbono.

§ 2º. Em caso de erro que importe na inutilização de uma ou mais fôlhas do livro-talão, as fôlhas inutilizadas serão coladas ao respectivo talão, fazendo-se a declaração de que se acham sem efeito, datada e assinada aquela declaração pelo coleto e escrivão.

Art. 63. Qualquer que seja a proveniência da renda ou a natureza da despesa, será feita a escrituração dessas operações no caixa geral, o qual se encerrará mensalmente, de acordo com o art. 72, e anualmente, com a lavratura dos respectivos termos de encerramento.

Art. 64. A escrituração do caixa geral será feita de modo que se verifique diariamente:

a) o lançamento das partidas de receita, das quais devem constar os tributos pelos respectivos títulos orçamentários, de modo a facilitar a organização do balanço mensal;

b) as assinaturas dos exatores, nas ditas partidas;

c) a discriminação das despesas efetuadas em partidas diárias, e no último dia do mês, o saldo apurado na arrecadação (modelos VII e VIII).

Parágrafo único. As partidas de receita, como as de despesa, serão numeradas seguidamente durante o exercício.

Art. 65. A escrituração dos demais caixas se fará também diariamente, encerrada mensalmente, com a assinatura do coleto e escrivão.

§ 1º. Nos caixas de estampilhas, de qualquer espécie, devem ser escrituradas, no débito, por valores, as importâncias dos suprimentos recebidos das Delegacias Fiscais, indicando-se nas partidas do crédito as datas das vendas efetuadas ou das saídas, também por valores.

§ 2º. No último dia útil de cada mês serão esses caixas encerrados, transportando-se para o mês seguinte o saldo existente, devidamente discriminadas as estampilhas.

Art. 66. Todas as rendas arrecadadas serão escrituradas nos livros auxiliares, sem prejuízo da escrituração no caixa geral.

Art. 67. As multas recolhidas às coletores serão escrituradas na forma das leis e regulamentos em vigor.

Art. 68. Sempre que da conferência se verificar que o coleto está em débito para com a Fazenda Nacional, deverá entrar imediatamente com a respectiva importância, ficando ao escrivão o dever de, sob pena de responsabilidade, levar o fato ao conhecimento da Delegacia Fiscal.

Art. 69. Quando por inadvertência ou outro qualquer motivo, alguma operação for incluída erradamente em um caixa, será feito o extôrno reportando-se, sempre à data, fôlio e número do lançamento primitivo, no qual serão anotados também a data, fôlio e número de ordem da partida de extôrno, o mesmo acontecendo nas fôlhas classificadoras.

Art. 70. No fim de cada exercício, é obrigatória a lavratura de termos de encerramento, em todos os livros e talões (modelo XXII).

Art. 71. Os livros e talões que servirem em um exercício, inclusive os que não tenham sido no todo ou em parte inutilizados, serão recolhidos à Delegacia Fiscal, até 30 dias após o encerramento do mesmo exercício, salvo o caso do § 1º do art. 60.

§ 1º. Na obrigação do recolhimento de que trata este artigo não se compreendem livros pertencentes ao arquivo das coletores federais, que poderão servir em mais de um exercício.

§ 2º. O coleto que retardar a entrega dos livros incorrerá na penalidade prescrita no art. 109.

§ 3º. Os mapas classificadores, findo o exercício, serão remetidos às Delegacias para sua autenticação, sendo restituídos, assim de serem devidamente arquivados.

Art. 72. Os saldos mensais da arrecadação não serão transportados para o mês seguinte, encerrando-se, assim, definitivamente, em cada mês, o caixa geral, com o recolhimento do saldo à repartição competente.

Art. 73. O balanço nos caixas e a verificação dos respectivos saldos são indispensáveis sempre que cessar a gestão de um coleto ou sofrer a coletoia federal a inspeção a que se refere o art. 129.

§ 1º. Não podendo comparecer o responsável, por motivo de força maior, ao ato da verificação dos valores a seu cargo, deverá constituir representante legal, com poderes para assinar todos os termos que se fizerem necessários.

§ 2º. Não comparecendo o responsável previamente intimado, sem motivo justificado, por abandono de emprego ou por se achar foragido, serão tomadas as providências necessárias junto às autoridades competentes para salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 74. As importâncias provenientes de rendas arrecadadas e não recolhidas, de despesas indevidamente pagas, de desfalques verificados administrativamente, e de alcances fixados pelo Tribunal de Contas, serão consideradas saldos em poder dos responsáveis, cabendo à respectiva Delegacia Fiscal promover a liquidação do débito, pela forma legal.

Art. 75. Os coletores observarão, para prestação mensal de suas contas às Delegacias Fiscais, o seguinte: os balancetes de receita e despesa do mês anterior serão organizados em duas vias, anexando-se aos mesmos, como comprovantes, as primeiras vias dos documentos de receita recolhida e os documentos de despesa efetuada, com as respectivas quitações, inclusive mapas demonstrativos, por espécie e valores das estampilhas recebidas e vendidas, no mês a que se referir o balancete (modelos XXIII e XXIV).

Art. 76. O balancete mensal deverá ser remetido à Delegacia Fiscal respectiva, até o décimo dia do mês seguinte.

Parágrafo único. Ao balancete mensal acompanhará, obrigatoriamente, cópia autenticada do termo de verificação (modelo I), que deverá ser lançado no Caixa Geral.

Art. 77. Além dos balancetes mensais, ficam as coletores obrigados a enviar, anualmente, às Delegacias Fiscais, o balanço do ano anterior, até 30 dias após o encerramento do ano financeiro.

Art. 78. Ao balanço definitivo anexarão as coletores uma relação das rendas lançadas que deixaram de ser cobradas no exercício encerrado, com as respectivas certidões, assim de se proceder a cobrança executiva, e uma demonstração das despesas autorizadas e não pagas.

Art. 79. Os balancetes, balanços e mapas demonstrativos do movimento dos caixas de estampilhas serão organizados pelo escrivão e assinados por este e pelo coleto, depois de conferidos.

Art. 80. As coletores serão supridos de estampilhas pelas Delegacias Fiscais a que estiverem subordinadas.

Art. 81. Para ter lugar o suprimento de estampilhas, deverá o coleto requisitá-lo à Delegacia Fiscal, por ofício em que mencione a importância e a espécie das estampilhas, juntando uma demonstração das vendas realizadas desde o último fornecimento (modelo XXV).

Parágrafo único. Em uma mesma requisição não poderão ser incluídas estampilhas de espécies diferentes.

Art. 82. Os suprimentos devem ser solicitados com a devida antecedência e segundo as necessidades da arrecadação.

Art. 83. Quando a remessa das estampilhas às coletores for feita por intermédio do correio, devem os coletores acusar o recebimento por meio de ofício, no qual declarem, não só o número e a data do ofício ou guia referente ao suprimento, como a importância deste, por extenso.

CAPÍTULO VIII

PREPARO DOS PROCESSOS, PAPEIS E DOCUMENTOS

Art. 84. Os processos que fôrem preparados pelas coletorias federais obedecerão às seguintes normas:

1º, os papéis serão reunidos à semelhança de autos forenses, de forma que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem cronológica ou pela conexão das matérias;

2º, em todos os escritos deve ficar uma margem de três e meio a quatro centímetros, e à esquerda de dois centímetros;

3º, nos requerimentos, petições de defesa, informações, pareceres, despachos e demais atos oficiais, não será admitido o uso de linguagem descortês ou ofensiva, nem assinaturas simbólicas ou ilegíveis, devendo os signatários fazer preceder suas assinaturas do título em virtude do qual funcionaram no processo ou documento;

4º, as folhas dos processos serão numeradas e rubricadas pelos funcionários que intervirem nos mesmos e terão a numeração retificada, todas as vezes que se modificar a sequência numérica, por inclusão de documentos novos, alteração de ordem cronológica ou em virtude de diligência de que resulte a desanexação de qualquer documento;

5º, quando no processo existirem páginas em branco estas serão também numeradas e rubricadas com a declaração ao longo da folha de — "em branco" — (datada e assinada);

6º, informações e pareceres devem ser numerados, a seguir, constando dos mesmos a data do recebimento do papel ou processo, da seguinte forma:

"N. — "Recebido em.....".

Art. 85. Os documentos referidos no n.º 3 e demais atos poderão ser escritos à máquina, só sendo permitido nos manuscritos o uso de tinta de cor preta ou azul, indeleável.

Art. 86. Todo processo que tiver entrada na repartição, sem prejuízo da formalidade do registo no protocolo respectivo, deverá conter, após o último ato escrito, declaração feita pelo escrivão nos seguintes termos: "Entregue em....." (data) ou "Restituído em....." (data), datada e assinada.

Parágrafo único. Os demais papéis e documentos que fôrem recebidos nas coletorias federais deverão conter, a carimbo, a data da entrega na repartição, independentemente do registo no protocolo, se fôr devido.

Art. 87. Nenhum papel ou documento será anexado a processo, por dependência, sem o prévio despacho do chefe da repartição, e declaração de juntada pelo escrivão, não se compreendendo nessa exigência os processos que fôrem anexados para esclarecimento, caso em que o funcionário respectivo declarará sempre: "Junsei o processo, documento ou papel, (Data e assinatura)".

Art. 88. No preparo dos processos de infração fiscal, salvo determinação expressa de lei ou regulamento, serão também observadas as seguintes formalidades:

a) aos autuados ou denunciados serão facilitados todos os meios legais de defesa;

b) o chefe da repartição, recebida a defesa do autuado, depois de ouvir o autuante e reunir todos os esclarecimentos que entender necessários, dará seu parecer dentro do prazo de 15 dias e remeterá o processo à Delegacia Fiscal respectiva, para o necessário julgamento, fazendo menção, na última folha escrita, do número de folhas do processo e dos documentos que o acompanham.

Parágrafo único. O parecer deverá obedecer às seguintes normas:

a) exposição do fato de que se originou o processo;

b) síntese das diligências procedidas *ex-officio* ou a requerimento dos interessados;

c) indicação ou transcrição dos dispositivos legais aplicáveis à questão, bem como das decisões administrativas;

d) parecer final sobre a solução cabível, no caso.

Art. 89. Ao contraventor será marcado o prazo de 20 dias para apresentar defesa, salvo se outro fôr fixado na lei reguladora da espécie, devendo a intimação ser feita:

1º, pelo autuante, no próprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento onde se der a infração e o infrator ou seu representante estiver presente e o assinar, devendo ser-lhe entregue uma fórmula de intimação escrita, da qual constarão as infrações capituladas no auto e o prazo para a defesa;

2º, pela repartição: a) quando o auto fôr lavrado na ausência do autuado ou quando este, ou seu representante, não o queira assinar; b) quando o auto fôr lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento comercial; c) quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento; d) quando se tratar de denúncia.

Art. 90. Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado nas leis e regulamentos especiais, poderá este ser dilatado por mais 10 dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição, se outro prazo não fôr fixado em lei especial, aplicável ao caso.

Art. 91. Se, no correr do processo, fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto como responsável pela falta autuada ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado prazo para defesa, independentemente de novo auto.

Parágrafo único. Se, também, no correr do processo fôrem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhe-á marcado prazo para defesa no mesmo processo.

Art. 92. A intimação pela repartição será feita à própria parte interessada, pela maneira seguinte: ou pessoalmente, mediante declaração de *ciente* no processo, datada e assinada pelo interessado e certificada também no processo pelo escrivão ou preposto que fez a intimação; ou por via postal, provada com o recibo de volta do Correio (modelo A. R.), assinado pelo destinatário; ou, finalmente, quando os interessados não tiverem endereço conhecido, por meio de edital publicado em jornais ou afixado em lugar público, juntando-se ao processo, no primeiro caso, uma folha do jornal em que foi publicado e, no segundo caso, juntando-se cópia do edital, com indicação do lugar e período de tempo em que foi afixado.

Art. 93. Se não for apresentada defesa, dentro do prazo legal, lavrar-se-á o termo de revelia, que indicará a data em que expirou o prazo.

Parágrafo único. Quando, porém, se tiver de fazer por edital a citação, o prazo será de sessenta dias, contados da publicação ou afixação do edital.

Art. 94. Nas petições de defesa redigidas em termos menos comedidos ou contendo injúrias ou calúnias, serão mandadas cancelar pelo chefe da repartição as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regular.

Art. 95. Independentemente do registo no protocolo respectivo, — todos os papéis e documentos entrados na repartição devem ser autuados, — não sendo, entretanto, necessária nova autuação dos papéis que já a tiverem tido, por parte de outra repartição.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 96. Os coletores e escrivães terão direito, pela arrecadação das rendas federais, às percentagens constantes da tabela A, anexa ao presente regulamento. Essas percentagens serão deduzidas mensalmente da duodécima parte da arrecadação efetivamente realizada em cada mês, de todos os impostos, taxas e contribuições, salvo as exceções determinadas em lei; e serão repartidas na base de três quintas partes para o coletor.

Art. 97. Quando em uma mesma coletoria servirem durante o exercício dois coletores ou escrivães, — o segundo, para o cálculo mensal da sua percentagem, levará em conta a renda arrecadada no período da gestão do primeiro, sendo que no fim do exercício, por ocasião da liquidação das percentagens, cada um deles terá direito à diferença entre os duodécimos que recebeu e o duodécimo correspondente à arrecadação anual. Proceder-se-á por

forma semelhante quando tiver havido, durante o ano, mais de dois coletores ou escrivães.

Art. 98. Os vencimentos dos coletores e escrivães nunca poderão exceder a 60 contos anuais.

Art. 99. Nos casos de substituições, nos termos deste regulamento, vencerá o preposto, quando em exercício, sómente as percentagens que caberiam ao substituído.

Art. 100. Se por motivo de indevida arrecadação qualquer importância for restituída ao contribuinte, o coletor e escrivão que tiverem funcionado na arrecadação da mesma, serão obrigados a restituir a percentagem correspondente.

Art. 101. Não tem direito a vencimento algum o coletor ou escrivão que se achar fora do exercício do cargo, por motivo de suspensão disciplinar ou abandono do cargo.

Art. 102. Quando o recolhimento da renda das coletorias tiver que ser feito pessoalmente pelo exator, por não haver na localidade agência do correio ou banco por onde possa ser feito — o exator terá direito a passagem nas estradas de ferro.

Art. 103. Os coletores gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço público.

Parágrafo único. A franquia postal compreende também o porte dos livros e talões.

Art. 104. As despesas da coletoria serão custeadas, proporcionalmente, pelo coletor e pelo escrivão.

Parágrafo único. Correrão também por conta do coletor e do escrivão os honorários dos seus prepostos.

CAPITULO X

DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 105. Os coletores e escrivães serão punidos, segundo a gravidade da falta, com as seguintes penas, além das já previstas neste decreto:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) multa;
- d) suspensão;
- e) exoneração.

Art. 106. Cabe a pena de advertência:

- a) por omissão no cumprimento de seus deveres;
- b) por falta, não justificada, no cumprimento de ordens superiores.

Art. 107. A pena de repreensão será imposta quando houver reincidência de falta já punida com a advertência.

Art. 108. Incorrerão na multa de 100\$ e no dôbro na reincidência, os que:

a) deixarem de assinar, continuadamente, as partidas do caixa geral;

b) não entregarem aos interessados os recibos das importâncias arrecadadas ou de qualquer quantia recolhida aos cofres, ou os entregarem sem estarem devidamente assinados;

c) permitirem que nos balancetes constem erros de classificação ou soma;

d) conservarem, sem motivo justificado, a repartição fechada durante as horas do expediente.

Art. 109. Serão multados em 300\$ e no dôbro na reincidência, os que:

a) não providenciarem em tempo, para o suprimento de selos;

b) deixarem de fornecer, no prazo marcado, às delegacias fiscais, os livros e talões para serem devidamente autenticados;

c) retiverem em seu poder, sem causa justificada, capes e processos dependentes de despachos ou diligências e ultrapassarem os prazos fixados no art. 88, b;

d) permitirem o atraso ou atrasarem a escrita da coletoria sem darem conhecimento do fato à delegacia fiscal;

e) deixarem de assinar ou lavrar os termos referidos nos arts. 63, 65 e 70.

Art. 110. Incorrerão na pena de suspensão até 15 dias os que:

a) recusarem aos funcionários incumbidos do serviço de inspeção as informações que forem exigidas e não permitirem a conferência dos livros e valores, sendo essa pena aplicada sem prejuízo da responsabilidade que possa advir em processo de alcance ou desfalque;

b) tendo sido multados como reincidentes, persistam na prática das mesmas faltas.

Art. 111. Ficam sujeitos à pena de suspensão, por mais de 15 dias, os reincidentes na falta referida na letra a, do art. 110.

Art. 112. Nos casos de pronúncia e condenação aos coletores e escrivães aplica-se o disposto no art. 84, n. 3, e § 1º, do decreto, n. 15.210, de 28 de dezembro de 1924.

Art. 113. Incorrerão na pena de demissão os que:

a) derem desfalque;

b) extraviam culposamente os livros e talões da arrecadação e escrituração;

c) revelarem manifesta falta de exação no cumprimento de seus deveres.

Art. 114. A responsabilidade administrativa é independente da criminal, que, deverá ser promovida, na forma da legislação em vigor, contra os coletores, escrivães e agentes que pratiquem atos funcionais que a lei qualifique como crimes.

Art. 115. Os escrivães serão co-responsáveis nos casos de alcance, desfalque e quaisquer outras fraudes, praticadas contra os interesses da Fazenda, se, delas tendo conhecimento em razão do cargo, não científicarem a repartição competente.

Art. 116. Incorrerão na multa de 100\$, e no dôbro, na reincidência, os escrivães e agentes que:

a) derem causa no balancete a erros de classificação ou de soma;

b) cometem erros, rasuras ou borrões, continuadamente na escrituração.

Art. 117. Incorrerão na multa de 200\$, e no dôbro, na reincidência, os escrivães e agentes que deixarem de escrutar, diariamente, os livros da repartição, salvo motivo de força maior levado ao conhecimento do coletor.

Art. 118. Pela falta de organização do balancete respondem o coletor e escrivão com a multa de 500\$, cada um.

§ 1º. Pela falta ou retardamento na remessa do balancete mensal, no prazo fixado, responde o funcionário que a isso der causa, com a pena de suspensão do exercício do cargo por cinco dias.

§ 2º. É passível de repreensão, por negligência no cumprimento dos deveres, o escrivão que organizar o balancete em desacordo com as instruções que forem baixadas pelas delegacias fiscais.

Art. 119. Pela falta de organização, ou da remessa do balancete definitivo, pelo seu retardamento ou organização em desacordo com as instruções, serão aplicadas as penalidades prescritas no artigo anterior.

Art. 120. Serão passíveis de censura os coletores e escrivães que processarem ou encaminharem petições e requerimentos, defesas e quaisquer outros documentos redigidos em linguagem des cortez ou ofensiva, sem tomarem a providência do art. 94.

Art. 121. São competentes para impor penalidades:

1º — Aos coletores e escrivães:

a) o delegado fiscal, nos casos previstos nos artigos 55, 106 a 110, 116 a 120;

b) o Diretor Geral da Fazenda Nacional, nos casos do art. 111;

c) o presidente da República, nos casos previstos nos artigos 55, § 1º, e 113.

Art. 122. Das penalidades impostas pelas autoridades a que se referem as letras a e b do artigo anterior haverá recurso para o ministro da Fazenda.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Os coletores requisitarão das autoridades federais, estaduais e municipais, o auxílio necessário para desempenho das funções do seu cargo, na forma das leis e regulamentos em vigor.

Parágrafo único. Aquelas autoridades os coletores poderão sugerir providências e medidas úteis à segurança dos direitos da Fazenda Nacional.

Art. 124. Na qualidade de fiscais e agentes da Fazenda os coletores, quando requererem perante qualquer autoridade ou juízo em nome dela, não precisam exibir o título de sua nomeação, não podendo, todavia, constituir procuradores que figurem nas causas em que ela for interessada.

Parágrafo único. Quando legitimamente impedidos serão representados pelos escrivães ou seus prepostos.

Art. 125. Os coletores não têm competência para trocar notas dilaceradas nem substituir as que se acharem em recolhimento, mas devem recebê-las em pagamento de impostos, quando devidamente concertadas e completas, nas condições permitidas em lei.

Art. 126. As coletorias fornecerão aos interessados certidão de papéis que existam em seus arquivos, de acordo com as normas em vigor.

Parágrafo único. As certidões serão manuscritas ou datilografadas, sendo obrigatória a ressalva antes de encerradas, em manuscrito, das emendas ou rasuras que acaso contenham.

Art. 127. Ocorrendo incêndio, roubo, inundação, ou qualquer outro caso de força maior nos prédios que servirem de sede às coletorias, e resultando perda ou extravio de livros, valores, papéis, etc., o coletor e o escrivão deverão tomar providências imediatas e capazes de remediar o prejuízo, levando o fato incontinenti e por telegrama ao conhecimento da Delegacia Fiscal que designará um funcionário para abrir o competente inquérito.

Parágrafo único. Havendo suspeita fundamentada de culpabilidade de qualquer dos funcionários, será este suspenso do exercício do cargo, até terminação do processo administrativo.

Art. 128. O Governo fornecerá gratuitamente, quando possível, por intermédio das Delegacias Fiscais, mediante requisição dos coletores, todas as leis, regulamentos e instruções referentes à administração da Fazenda Pública e notadamente quanto à arrecadação e fiscalização das rendas, taxas e contribuições.

Art. 129. As coletorias serão inspecionadas pela forma indicada nas leis e regulamentos ou determinada pelas autoridades competentes que tiverem a seu cargo a direção dos serviços fazendários.

Art. 130. Os coletores e escrivães federais terão direito a aposentadoria, na forma da legislação em vigor.

Art. 131. Para todos os efeitos legais, considera-se como ordenados dos coletores e escrivães de cada classe as seguintes importâncias, respectivamente: na 5ª classe, 3:400\$ e 2:266\$; na 4ª classe, 7:160\$ e 5:772\$; na 3ª classe, 11:200\$ e 7:466\$; na 2ª classe, 13:400\$ e 8:933\$; na primeira classe, 14:720\$ e 9:713\$000.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 132. A classificação das coletorias na forma do art. 5º, será feita tomando-se por base a arrecadação do último triénio.

Art. 133. No caso de supressão de coletorias, por força do art. 7º, os seus serventuários terão preferência para as vagas das exatorias de 5ª classe, desde que apresentem as condições de idoneidade para continuarem no exercício da nova função (decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931, art. 2º, *in fine*). Desde que contem mais de dez anos de serviço público, terão direito à disponibilidade, nos termos do decreto n. 19.878, de 17 de abril de 1931.

Art. 134. Nos casos de igualdade de condições, segundo o critério adotado acima, terão preferência os coletores e escrivães que tiverem maior tempo de serviço.

Art. 135. O presente regulamento entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1934. — Oswaldo Aranha.

TABELA A

TABELA DE PERCENTAGENS

Até 20:000\$	30 %
Pelo que exceder de 20:000\$ até 35:000\$000	25 %
Idem, de 35:000\$ até 50:000\$000	20 %
" 50:000\$ " 65:000\$	15 %
" 65:000\$ " 80:000\$000	10 %
" 80:000\$ " 100:000\$000	7 %
" 100:000\$ " 170:000\$000	5 %
" 170:000\$ " 270:000\$000	3 %
" 270:000\$ " 400:000\$000	2 %
" 400:000\$ " 600:000\$000	1 %
" 600:000\$ " 1.600:000\$000	0,5 %
" 1.600:000\$ " 3.500:000\$000	0,2 %
Pelo que exceder de 3.500:000\$000	0,1 %

TABELA B

FIXAÇÃO DAS FIANÇAS DOS COLETORES E ESCRIVÃES

Classes	Fianças	
	Coletor	Escrivão
1ª	20:000\$000	10:000\$000
2ª	16:000\$000	8:000\$000
3ª	10:000\$000	5:000\$000
4ª	8:000\$000	4:000\$000
5ª	5:000\$000	2:500\$000

MÓDULO I

TÉRMO DE VERIFICAÇÃO

..... Coletoria Federal de

Termo de verificação

Aos dias do mês de do ano de, foram balanceados todos os caixas à cargo desta Coletoria, cujos valores acusados foram encontrados exatos, a saber: Em selos retangulares do consumo, comuns, Rs.....; em selos retangulares talão guia, Rs.....; em cintas para charutos Rs.....; em cintas para bebidas Rs.....; em selos adesivos para vendas mercantis Rs.....; em selos adesivos comuns, Rs.....; em selos de Educação e Saúde Rs..... E, para constar lavrou-se este termo que vai devidamente assinado pelo coletor, agente fiscal Sr..... e por mim escrivão que o (datilografiei ou escrevi)

F..... Coletor.
..... Fiscal.
..... Escrivão.

MÓDULO II

TÉRMO DE BALANÇO E INVENTÁRIO

Para entrega de coletorias

Aos dias do mês de do ano de 19.... na sede da Coletoria Federal de à rua n..... presentes os Senhores: F..... coletor (demissionário ou removido) ou (F. procurador bastante do Sr. F., coletor demitido, conforme o instrumento de procuração lavrado em notas do Tabelião F.... que

NOTA — Este termo deve ser lavrado no fim de cada mês e enviado à Delegacia Fiscal com o balancete.

MODELO V

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA

A Coletoria Federal de recolhe à
 AGENCIA DO BANCO DO BRASIL EM (ou à
 DELEGACIA FISCAL NO ESTADO DE a im-
 portância de
 proveniente da
 arrecadação das rendas federais do dia
 de discriminadas da seguinte forma:

TÍTULO DE RENDA	PAPEL	
1 — Direitos de importação para consumo, entrada, saída, etc..	\$	
2 — Imposto de consumo	\$	
3 — Impostos e taxas sobre circulação	\$	
4 — Imposto sobre a renda	\$	
5 — Imposto sobre loterias	\$	
6 — Diversas rendas	\$	
7 — Rendas patrimoniais	\$	
8 — Rendas industriais	\$	
9 — Renda dos Correios e Telégrafos	\$	
10 — Renda das Estradas de Ferro	\$	
11 — Renda extraordinária	\$	
Total geral	\$	
Importância retida para pagamento dos vencimentos dos exatores	\$	
Importância líquida a recolher	\$	

Niterói, de de 193.

F, Coletor

F, Escrivão

Coletor

MODELO VI

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

GUIA DE RECOLHIMENTO

Rs: \$

A Coletoria Federal de recolhe à
 Agência do Banco do Brasil (ou à Delegacia Fiscal), em
 a quantia de proveniente da
 arrecadação dos dias a do corrente mês,
 discriminada da seguinte forma:

TÍTULO DE RENDA	PAPEL	TOTAL
Dia		
2 — Imposto de consumo	\$	\$
3 — Imposto e taxas de circulação	\$	\$
4 — Imposto sobre a renda	\$	\$
11 — Renda extraordinária	\$	\$
Dia		
2 — Imposto de consumo	\$	\$
3 — Imposto e taxas de circulação	\$	\$
6 — Diversas rendas	\$	\$
8 — Rendas industriais	\$	\$
Dia		
2 — Imposto de consumo	\$	\$
3 — Imposto e taxas de circulação	\$	\$
11 — Renda extraordinária	\$	\$
12 — Imposto de hipoteca	\$	\$
Total geral		\$

Niterói, de de 193.

F, Coletor

F, Escrivão

NOTAS:

- 1) Este modelo será aproveitado quando o recolhimento for de mais de um dia.
- 2) Quando houver retenção de quantia para pagamento de vencimentos se fará de acordo com o modelo V.
- 3) Quando do recolhimento constarem cheques nominativos à Delegacia ou ao Banco, se fará o seguinte:

Nota — Neste recolhimento estão incluídos um (ou mais) cheque nominativo a favor da agência do Banco do Brasil (ou Delegacia Fiscal) na importância de \$... e a quantia em dinheiro não atinge a lotação da fiança (ou a importância em dinheiro que passa da fiança ficou em cofre menos de 24 horas).

CAIXA GERAL

Transporte.....	
RECIBIDO POR F... para recorrer da multa imposta no auto fichado, sob n... conforme talão n....	DIA 31 DE JULHO
CONSIGNAÇÕES	Credita-se o coletor F..... pelos pagamentos efetuados de acordo com a portaria n... de... da Delegacia Fiscal, a saber:
Instituto de Previdência	MINISTÉRIO DA FAZENDA
Recibido por F... talão ou guia n... F... talão ou guia n...	Verba 48° — Coletorias
Caixa Económica	Percentagens:
Recolhido por F... talão ou guia n... F... talão ou guia n...	Ao coletor F... (assinatura do coletor) Ao escrivão F... (assinatura do escrivão) na importância total de.....
MOVIMENTO DE FUNDOS — Ext.	O escrivão F.....
Agência do Banco do Brasil em Niterói	DIA 31 DE JULHO
Suprimento, recebido de acordo com a portaria n... de... para pagamentos do mês... na importância total de.....	Credita-se o coletor F..... pelos recolhimentos feitos à Delegacia Fiscal, a saber:
O coletor F... O escrivão F.....	FUNDO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
DIA 31 DE JULHO	Percentagem deduzida... 1 % sobre ... Líquido recolhido, guia ou talão n.
Debita-se o coletor F... pela arrecadação hoje realizada, proviente de:	MOVIMENTO DE FUNDOS — Int.
RECEITA ORDINARIA	Delegacia Fiscal em Niterói
b) Impostos de consumo:	Saldo da arrecadação do dia... ou dias... conforme guia ou talão n... na importância total de... O escrivão F.....
Registo, patentes ns... Taxa, guias ns...	Adicional, guias ns... na importância total de... O coletor F... O escrivão F.....
Total geral do mês.....	Total geral do mês.....

NÚMERO DAS PARTIDAS	RECEITA	TOTAL	
		PARCIAL	TOTAL
NÚMERO DAS PARTIDAS	DESPESA		
NÚMERO DAS PARTIDAS	TOTAL		

MODELO IX

Livro de Entradas e Saídas de estampilhas de.... da Coletoaria..... no exercício de 19...:

MODELO X

COLETORIA FEDERAL DE

Livro da receita do sêlo por verba

DATA E NATUREZA DA COBRANÇA	N.º DO CONHECIMENTO	RENDA			
		Por verba	Diária	Mensal	Anual

Terça-feira 17

DIARIO OFICIAL

Julho de 1934 14419

MODELO XI

Coletoria Federal de

LIVRO DE LANÇAMENTO DE FOREIROS DE TERRENOS DE MARINHAS E ACRESCIDOS

NOMES DOS FOREIROS	LOCAL DO TERRENO	NÚMERO DO LOTE	NÚMERO DE METROS	N. DO CONHECIMENTO	IMPORTÂNCIA	DATA DO PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES

MODELO XII

COLETORIA FEDERAL DE.....

EXERCÍCIO DE 19...

PATENTE DE REGISTRO

N.....

3 anterior

tente n....

Imposto	\$
Multa de	\$
Total	\$

Fica o Coletor debitado pela quantia de.....

ebida de.....

abelecido à.....
n (negócio ou fabrico) de a quem
a concedida a presente *Patente de Registro*, para o comér-
(por grosso ou a varejo) ou (fabrico) dos seguintes
produtos:

. Coletoria Federal de.....

Em.....de.....de.....

O Coletor,.....

O Escrivão,.....

MODELO XIII

... COLETORIA FEDERAL DE.....

EXERCÍCIO DE 19....

Nº.....

IMPOSTO DE RENDA

Imposto.	\$
Multa de mora.....	\$
Multa de lançamento <i>ex-officio</i>	\$
Total.....	\$

Fica o Coletor debitado pela importância de.....
recebida de
a título de imposto de renda do exercício de 193.. (baseado nos rendimentos do ano de 193..) conforme declaração de
pessoa que tomou o nº.
jurídicaColetoria Federal de.....
..... de de 193...O Coletor,.....
O Escrivão,.....

MODELO XIV.

COLETORIA FEDERAL DE.....

EXERCÍCIO DE 19....

Nº.....

.....	\$
.....	\$
.....	\$
Total.....	\$

Fica o Coletor debitado pela importância de.....
recebida de
proveniente de

Coletoria Federal de.....

..... de de 19...

O Coletor,.....
O Escrivão,.....

Terça-feira 17

DIARIO OFICIAL

Julho de 1934 14424-

MODELO XV.

Protocolo de entrada de papéis da Coletoaria Federal de

Cadastrado dos estabelecimentos e indivíduos registrados para o comércio ou fabrico de produtos sujeitos ao imposto do consumo no exercício de 19...

Exercício de 19...

Firma.

Fábrica de.....

Lassal

Patienten mit HbA_1c von $\geq 7,5\%$ und $\geq 8,0\%$ waren in der HbA_1c -Gruppe 1 und 2 vertreten.

A HISTORY OF THE CHINESE PEOPLE

MODÉLO XIX

**COLETO RIA FEDERAL DE
Livre para o movimento de descarga de Sal Grosso**

Brezelde die 19.11.2011

CONSUMO	Cota e imposto pago		Isento do imposto		imposto	DATA DA APRESENTAÇÃO PARA O VISTO		Número e data do certificado de pagamento do imposto	Observações	Assinatura do agente fiscal
	Luz	Fórgs	Luz	Fórgs		Da guia de recolhimento do imposto	Do certificado do pagamento do imposto			
	Kilowatt hora	A Forfait	Kilowatt hora	A Forfait	Kilowatt hora	A Forfait	Kilowatt hora	A Forfait		

MODELO — XXI
RECEITA ORDINARIA

b) IMPOSTOS SÓBRE

— Fim —

Identico para as demandas fábricas do consumo

REMENTIA ORDINARIA

THE JOURNAL OF CLIMATE

58 - *Introdução à filosofia*

RECEITA ORDINARIA

a) IMPOSTO SOBRE A RENDA

193..		HISTÓRICO	59 — Cedular e global			60 — 8/prem. seguros			Total		
Mez	Das		Partida do Caixa	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Parcial
Janairo	2	Taízes ns.....		1003	—	1003	—	1003	—	1003	
	20	Taízes ns.....		503	—	503	—	503	—	503	
	31	Taízes ns.....		603	—	603	—	603	—	603	
		Indevidamente escriturado em premios de seguros.....		—	2003	—	2003	—	2003	—	2003
Dezembro	10	Taízes ns.....		203	—	203	—	203	—	203	
	20	Taízes ns.....		103	—	103	—	103	—	103	
	31	Taízes ns.....		303	55	653	—	653	—	653	
		Taízes ns.....		—	—	—	—	—	—	—	—
		Soma anual....		—	—	2666	503	—	4708	—	—
											503
											7353

RECEITA ORDINARIA

III — RENDAS INDUSTRIALIS

193..		HISTÓRICO	84 — Renda da Imprensa Nac. e Diário Oficial			97 — Rendas das Rep. do M. da Agricultura			100 — Rendas das Escolas de Marinhos		
Mez	Das		Partida do Caixa	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Parcial

NOTA - Quando a identificação provisória de alcance e conteúdo estiver esclarecida no histórico.

FUNDO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

MODELO XXII

TERMO DE ENCERRAMENTO

Fica para todos os efeitos encerrado o presente livro, que serviu nesta Coletoria, durante o exercício de 193..., para a escrituração do caixa....., utilizado de fls. 1 à....., do que, para constar, eu F...., escrivão. lavrei este termo, que assino com o coletor.

Coletoria Federal de....., em..., de.....

de 193

F. L. WILSON

Coletor.

Escrivão

DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

193...	Mes	Dia	Partida do Caixa	RECEITA			DESPESA			Total	
				Depósito para recurso		Débito	Multas a quem de direito		Crédito		
				Parcial	Total		Parcial	Total			
April	10		Recolhido por F... em a favor de F... em auto n... de... Tabo n.....	—	—	—	—	100\$	—	100\$	
	30		Recolhido por F... para recorrer, an- to n... de... Tabo n.....	200\$	—	—	—	—	200\$	200\$	
			Recolhido à Deten- ção Fiscal, Gua- ra Tabo n.....	—	—	100\$	—	—	100\$	100\$	

MÓDELO XXIII

COLETORIA FEDERAL DE.....

Balancete da Receita e Despesa do mês de..... de 19....

RECEITA

	Registro	Verba	Taxa	Adicional	Total
ORDINARIA					
<i>b) Imposto de consumo:</i>					
Fumo.....	\$	\$	\$	\$	\$
Bebidas.....					
Fósforos.....					
Sal.....					
Calçado, etc.					
	\$	\$	\$	\$	\$
<i>c) Imposto de circulação:</i>					
Imposto do sêlo adesivo.....		\$			
Imposto do sêlo por verba.....		\$			
Imposto s/vendas mercantis: adesivo.....		\$			
Imposto s/vendas mercantis: por verba....		\$			
	\$	\$	\$	\$	\$
<i>d) Imposto sobre a renda:</i>					
Imposto cedular e global de 10...			\$		
Idem, idem de 19...			\$		
			\$		
<i>e) Rendas Patrimoniais:</i>					
Foros de terrenos de marinha.....			\$		
Renda dos próprios nacionais, etc.			\$		
Total da Receita Ordinária....					
EXTRAORDINARIA					
<i>Imposto de produção de fósforos.....</i>					
<i>Fundo Assistência Hospitalar.....</i>					
<i>Eventuais — Multa por atraso no pagamento de impostos.....</i>			\$	\$	\$
			\$	\$	\$
CONSIGNAÇÕES					
<i>Instituto de Previdência:</i>					
Recebido de F., quota do mês de.....				\$	\$
			\$	\$	\$

Transporte.....

5

RECEITA:**Depósitos de Diversas Origens**

Importância de multas depositadas por F. e F. para recurso.....
50 % de multas impostas a F. F. que cabem a quem de direito.....

\$

\$

Depósitos Especificados**Fundo de Educação e Saúde**

Produto da venda do célo respectivo.....

\$

Movimento de Fundos**Agência do Banco do Brasil em.....**Importância recebida para pagamento de.....
de acordo com a ordem n..... de

\$

Total da Receita.....

\$

..... 09..... 06.19.....

O ESCRIVÃO,

DESPESA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Verba Coleotorias

Pago ao Coletor F..... suas porcentagens no mês de.....
de acordo com a ordem n..... (ou suas porcentagens sobre a ar-
recadação deste mês na importância de Rs.....).....
Idem da parte fixa dos seus vencimentos.....
Idem do Escrivão.....

MOVIMENTO DE FUNDOS

Importância recolhida ao Banco do Brasil por conta da arrendação do corrente mês, a saber:

Em....., conforma a guia nº.....
" " " " "

Idem à Delegacia Fiscal:

Em....., conforme a guia nº.....

CONSIGNAÇÕES

Instituto de Previdência:

Recolhido a....., conforme o conhecimento nº..... de

DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS

Recolhido a conforme as guias nº.....
de.....

DEPÓSITOS ESPECIFICADOS

Fundo de Educação e Saúde:

recolhido a....., conforme a guia nº.....

Comissão paga aos exatores (ou outros) 4 % s/Ra:

sendo: ao Coletor 3/5.....
ao Escrivão 2/5.....

..... em... de..... de 19...

O Coletor,

O Escrivão.

1-II b) Imposto de Consumo	REGISTRO (1)	VERBA	TAXA	ADICIONAL	TOTAL
Fumo					
Bebidas					
Alcool					
Fósforos					
Sal					
Calçados					
Perfumarias, etc.					
Esp. farmaceuticas.					
Conervas					
Vinagre, azeite, etc.					
Velas					
Tecidos					
Art. de tecidos e peles.					
Papel e seus artefatos					
Cartas de jogar					
Chapéos e bengalas					
Louças e vidros.					
Ferragens, etc.					
Café e chá					
Maanteiga					
Móveis					
Armas de fogo, etc.					
Lâmpadas, pilhas e aparelhos eletricos.					
Queijos e requeijões					
Eletricidade					
Tintas e vernizes.					
Leques e ventarolas					
Artefatos de borracha.					
Navalhas e pinceis para barba					
Pentes, escovas, espanadores					
Brinquedos					
Artefatos de couro e outros materiais.					
Jóias, obras de ourives e objetos de adorno.					
Sazolina e nafta.					
Aparelhos sanitarios					
Ladrilhos, etc.					
Instrumentos de música					
Máquinas fotográficas e cinematográficas					
Fogões e fogareiros.					
Linhos					
Cimento					
Emolumentos de escritórios comerciais					
Somas					

A transportar

RECEITA			PARCIAL		TOTAL
Transporte.....					
4-3 Impostos sobre circulação					
Imposto do sêlo:					
Por verba.....					
Adesivo (I).....					
Imposto de transporte:					
Terrestre.....					
Marítimo.....					
Taxa de viação:					
Terrestre.....					
Marítima.....					
Operações a termo.....					
Vendas mercantis:					
Estampilhas (I).....					
Por verba.....					
Vales para brindes:					
Registo.....					
Taxa (I).....					
Verba.....					
4-4 Imposto sobre a renda					
Imposto cedular e global sobre a renda (*):					
.....					
.....					
.....					
.....					
.....					
4-5 Diversas rendas					
Taxa Judiciária.....					
Imp. s/ imp. hipotecários.....					
.....					
.....					
.....					
4-6 RENDAS PATRIMONIAIS					
Foros de terreno de marinha.....					
Laudêmios.....					
Taxa de ocupação.....					
.....					
.....					
.....					
4-7 RENDAS INDUSTRIAS					
Renda da Imprensa Nacional.....					
Idem do Laboratório de Análises.....					
Contribuição de companhias.....					
Renda proveniente dos estabelecimentos do Ministério da Agricultura.....					
.....					
.....					
.....					
Total da renda ordinária.....					
			A transportar		

(*) Juntar as guias do recolhimento.

RECEITA			PARCIAL	TOTAL
Transporte.....				
2 RENDA EXTRAORDINÁRIA				
Montepio da marinha.....				
Idem militar.....				
Idem dos empregados públicos.				
Do Ministério da Marinha. .				
" " " Guerra. .				
" " " Agricultura. .				
" " " Viação. .				
" " " Fazenda. .				
Indenizações (II)				
.....				
.....				
.....				
Imposto s/ vencimentos de inativos.....				
Imposto s/ produção de fósforos.....				
.....				
.....				
2 Cobrança da dívida ativa (III)				
.....				
.....				
.....				
3 Eventuais:				
Multas. .				
Juros de mora.....				
Adicional de 5% sobre bebidas.....				
.....				
.....				
.....				
MINISTÉRIO DO TRABALHO				
Arrecadação do art. 2º do decreto n. 22.489, de 22 de fevereiro de 1933.....				
3 DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS (IV)				
Multas para quem de direito.....				
Depósitos para quem de direito.....				
Idem para recurso.....				
Porcentagem para a cobrança executiva.....				
Custas judiciais.....				
.....				
.....				
.....				
A transportar.....				

RECEITA

PARCIAL

TOTAL

Transporte.....

4 CONSIGNAÇÕES (V)

Instituto de Previdência.....

Coletor.....

Escrivão.....

Club Militar.....

5 AGENTES PAGADORES (VI)

6 FUNDO DE ED. E SAÚDE (VII)

7 DIVERSOS RESPONSÁVEIS (VIII)

BANCO DO BRASIL C/ DE DESPESA DA UNIÃO

Suprimento recebido para atender ao pagamento.....

Total geral da receita.....

DESPESA	PARCIAL	TOTAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (VII)		
Serventuário do culto católico.....	
MINISTÉRIO DA GUERRA (VII)		
CLASSES INATIVAS		
Reformados		
General.		
Coronel.		
Ten. Coronel		
Major.		
Capitão.		
1º Tenente.		
2º Tenente.		
Inferiores e praças.		
Sólido vitalício.		
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (VII)		
DIRETORIA DE METEOROLOGIA		
Estação, classe(*)		
Observador.		
Ajudante.		
MINISTÉRIO DA FAZENDA (VII)		
INATIVOS		
Aposentados		
Do Ministério da.....		
Do Ministério da.....		
Do Ministério da.....		
Pensionistas		
Pensões.		
Meio soldo.		
Montepio militar.		
" da Justiça.		
" " Agricultura.		
" " Viação.		
" " Fazenda.		
COLETORIAS		
Percentagens sobre a		
Renda líquida.....		
Ao coletor { Percentagem.		
Fixo.		
Ao escrivão { Percentagem.		
Fixo.		
FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DO CONSUMO		
Agentes fiscais do interior.....		
Gratificação fixa.....		
Percentagens, conforme a Portaria n. de..... de 193...		
	A transportar.....	

(*) Dizer a classe ou si é Climatológica, Idrométrica, etc.

DESPESA**PARCIAL****TOTAL****Transporte.....****AGENTES PAGADORES****Coletor.....****CONSIGNAÇÕES****Instituto de Previdência****Rec. ao Banco do Brasil, de acordo com
a circ. n. 77, de 1931.....****FUNDO DE ED. E SAÚDE****Rec. ao Banco do Brasil, de acordo com
a circ. n. 77, de 1931.....****DEPÓSITO DE DIVERSAS
ORIGENS (VIII)****Multas para quem de direito****50% de multas entregue a.....****Recolhido ao B. Brasil (circ. 77).....****DEPÓSITO PARA RECURSO****Recolhido ao B. Brasil (circ. 77).....****RECEITA A ANULAR II****Renda.....****MOVIMENTO DE FUNDOS****(IX) Multa para recurso, que não obteve
provimento, (jogo de contas do ar-
tigo 515, do Código de C. da União).....****Saldo recolhido a.....****Idem a recolher.....****Total geral da despesa.....****..... Coletoria Federal em..... de..... de 193.....****O Coletor.....****O Escrivão.....**

OBSERVAÇÕES

- I — O total das rendas escrituradas como taxa deve ser igual à saída de estampilhas constante do caixa respectivo.
- II — A renda arrecadada nessa rubrica deve ser cuidadosamente explicada nas respectivas guias de recolhimento. Quando se tratar de indenização de selos extraviados, a guia respectiva deverá indicar se se trata de selos de consumo, adesivo ou de vendas mercantis, discriminando as respectivas parcelas, si se tratar de mais de uma espécie, conferindo o total, sempre com a saída no documento respectivo.
- III — Juntar as guias do recolhimento.
- IV — Da arrecadação dos depósitos as guias devem indicar o depositante, o autuante, espécie da contravenção punida e outros esclarecimentos convenientes à máxima clareza da arrecadação.
- V — As guias de arrecadação de Consignações devem indicar, com a máxima clareza, quem recolhe a consignação, a favor de quem é ela feita, e o mês a que a mesma se refere.
- VI — As guias que se referirem ao recolhimento de responsabilidades devem mencionar, claramente, a data em que elas foram impostas, a quem foram aplicadas, porque foram impostas, juntando-se, sempre, cópia da portaria que as impuseram. Tratando-se de exercícios encerrados — devem ser escriturados em Diversos Responsáveis.

- VII — Todos os documentos de pagamento de despesa, exceto as porcentagens dos coletores e escrivães, deverão trazer a classificação respectiva, o número e a data da portaria que as autorizou, juntando-se cópia da mesma. Si houver receita, a ser descontada, tal ocorrência deverá ser mencionada, indicando a sua proveniência e importância de cada uma, em guia separada, quando forem em grande número.
- VIII — No pagamento ou restituição de depósitos devem ser juntos os processos respectivos ou, quando os mesmos não existirem, cópia da portaria que autorizou a despesa.
- IX — Sempre que a coleteria tenha conhecimento de que foi negado provimento ao recurso, cuja multa foi depositada na mesma, deverá fazer o jogo de contas do art. 515, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade, isto é, escriturar 50% do seu total na Receita, em Renda com Aplicação Especial — 3 — Eventuais, multas e 50% na Despesa, em Movimento de Fundos, juntando cópia da portaria, com indicação do mês e ano em que foi feito o depósito, nomes do autuante e autuado e total do depósito feito. Deste lançamento se dará conhecimento à Sub-Contadoria.
- X — Os comprovantes da receita e, bem assim, os da despesa, deverão ser enviados à Delegacia Fiscal, juntamente com as 2^{as} vias das guias de recolhimento de rendas, consignações ou depósitos, — quer seja em recolhimento feito por intermédio da agência do Banco do Brasil, vales postais ou diretamente à tesouraria da Delegacia Fiscal.

MODELO XXV

COLETORIA FEDERAL DE

Demonstração do estado da caixa d...

em de

de 19..

VALORES

HISTÓRICO													
DÉBITO													
Saldo que passou do mês													
Recebidas neste mês													
Total													
CRÉDITO													
Vendidas neste mês													
Remetidas a													
Saldo existente													
Total													
Pedidas													

Coletoria Federal de ... em ... de ... de 19...

O Coletor,

O Executivo,